



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901307/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.266 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ENGENHONOVO COMUNICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, o que, não observado, inviabiliza o reconhecimento do crédito pretendido e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/99. NÃO APLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, nos termos do artigo 124, § 4º, do RICARF, não cabe a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ENGENHONOVO COMUNICAÇÃO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs nºs 09963.94951.201006.1.7.02-5080 e 31394.99854.151004.1.3.02-8437, de e-fls. 02/19, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 20/25, da DRF em Salvador/BA, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 32/33, a qual fora julgada procedente em parte pela 13ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 14-87.961, às e-fls. 131/138, de 12 de setembro de 2018, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado esse prazo, a DCOMP considera-se homologada por decurso de prazo, tornando inexigíveis os débitos compensados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

Não se admite a integração ao saldo negativo de retenção de imposto não comprovada, mediante o instrumento hábil - informe de rendimentos, ou por Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF prestada pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, de ofício, reconhecer a homologação tácita, por decurso de prazo, da DCOMP nº 31394.99854.151004.1.3.02-8437, não homologando, no entanto, parte das compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados, tendo em vista a não comprovação das retenções arguidas, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos confrontados com os sistemas fazendários, não sendo capaz de gerar o saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 143/155, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente ressalta que fora reconhecida a homologação tácita, pelo decurso de prazo, da DCOMP nº 31394.99854.151004.1.3.02-8437, *pelo que não há o que se falar em quaisquer valores a serem cobrados ao contribuinte em razão desta compensação.*

Ainda em sede de preliminar, suscita a prescrição intercorrente, na esteira dos preceitos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez ter transcorrido quase 07 (sete) anos, *sem que houvesse decisão quanto a manifestação de inconformidade do contribuinte, protocolada em julho/2010*, consoante se infere dos precedentes transcritos na peça recursal.

No mérito, após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Explicita *ser obrigatoriedade das agências de publicidade de recolhimento do imposto utilizando um único DARF, que engloba todas as atividades relativas a um mesmo período de apuração, bem como de fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto retido na fonte, devendo o anunciante informar tais dados em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Frise-se, tal obrigação é única e exclusiva do anunciante.*

Ressalta *que a recorrente (agência de publicidade) cumpriu com o quanto determinado na legislação, pois efetuou a retenção na fonte e o recolhimento do respectivo imposto em um único DARF por competência, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, e, ainda, informou a todos os anunciantes sobre as retenções realizadas, não podendo a contribuinte ser penalizada pelo fato de eventualmente algum anunciante não cumprir suas obrigações tributárias.*

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação dos pedidos de compensação efetuados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

Incluído na pauta do dia 04/11/2020, esta Egrégia Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.414, de e-fls. 343/351, determinando o que segue:

"[...] seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para que sejam confrontados os documentos comprobatórios e demonstrativos acostados aos autos documentação contábil e fiscal da recorrente, que deverá ser intimada a apresentar os documentos adicionais que forem considerados necessários, para que sejam apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2002, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução, intimada a apresentar os documentos que forem considerados necessários pela autoridade fiscal da Unidade de Origem e novamente cientificada do relatório conclusivo a ser produzido ao final do procedimento, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011."

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, às fls. 465/469, prestando as informações requeridas por este Colegiado.

Devidamente intimada para se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte apresentou petição, de fls. 486/496, reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente na forma disposta em seu recurso voluntário, além da alegação de que, na condição de empresa que presta exclusivamente serviços de publicidade, teve retidos os impostos ora pretendidos, em observância ao regramento tributário, não podendo ser prejudicada pelo eventual não cumprimento das obrigações tributárias dos anunciantes.

Conclui que tanto o Acórdão 14-87.961 da 13ª Turma da DRJ/RPO (fls. 131 a 138), como o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 465 a 469), neste particular, restam inconclusivos, devendo, portanto, nos termos do artigo 112, incisos I e II6 do CTN, os valores recolhidos pela Recorrente, sob o código 8045, serem considerados como provas hábeis da regularidade das retenções sub examine, junto com as demais provas acostadas e nos autos.

Reitera, por fim, todas as alegações lançadas na manifestação de inconformidade e, bem assim, no recurso voluntário, em defesa de sua pretensão, devendo ser homologada a declaração de compensação procedida com esteio na legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reformou o Despacho Decisório, no sentido de homologar tacitamente (parcialmente) as compensações declaradas pela contribuinte, em face de decurso de prazo, determinando a cobrança dos demais débitos confessados que não tiveram as retenções de imposto de renda confirmadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

De início, suscita a contribuinte que fora reconhecida a homologação tácita, pelo decurso de prazo, da DCOMP nº 31394.99854.151004.1.3.02-8437, *pelo que não há o que se falar em quaisquer valores a serem cobrados ao contribuinte em razão desta compensação.*

Diante da decisão de primeira instância homologando tacitamente, por decurso de prazo, a DCOMP nº 31394.99854.151004.1.3.02-8437, inexistente razão para se adentrar à aludida questão, por não ser objeto da lide remanescente, devendo ser desconsiderada a argumentação da contribuinte quanto a este tema.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consoante relatado, pretende a contribuinte seja reconhecida a prescrição intercorrente, na esteira dos preceitos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez ter transcorrido quase 07 (sete) anos, *sem que houvesse decisão quanto a manifestação de inconformidade do contribuinte, protocolada em julho/2010*, como se extrai dos precedentes transcritos na peça recursal.

Não obstante o esforço da contribuinte, seu pleito não merece acolhimento!

Isto porque, a não aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, consolidada, inclusive, na Súmula CARF nº 11, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam nesta instância recursal, as Súmulas vinculam os julgadores, sendo, portanto, de observância obrigatória, nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF, não havendo se falar, assim, no acolhimento da prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, a qual deve ser rejeitada de pronto.

MÉRITO

No mérito, repisa a contribuinte as alegações da manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes das retenções, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, explicita ser obrigatoriedade das agências de publicidade de recolhimento do imposto utilizando um único DARF, que engloba todas as atividades relativas a um mesmo período de apuração, bem como de fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto retido na fonte, devendo o anunciante informar tais dados em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Frise-se, tal obrigação é única e exclusiva do anunciante.

Ressalta que a recorrente (agência de publicidade) cumpriu com o quanto determinado na legislação, pois efetuou a retenção na fonte e o recolhimento do respectivo imposto em um único DARF por competência, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, e, ainda, informou a todos os anunciantes sobre as retenções realizadas, não podendo a contribuinte ser penalizada pelo fato de eventualmente algum anunciante não cumprir suas obrigações tributárias.

Defende que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação dos pedidos de compensação efetuados.

Incluído na pauta, em 04/11/2020, esta Colenda Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem confrontasse as informações constantes dos sistemas fazendários com os documentos colacionados aos autos, determinando ainda a juntada da DIPJ 2003/2002, de maneira a vislumbrar qual fora o montante da receita submetida a tributação.

Em atendimento a diligência determinada por este Colegiado, a autoridade fazendária de origem elaborou “Relatório de Diligência Fiscal”, de e-fls. 465/469, ratificando as razões de decidir do Acórdão de primeira instância, sobretudo se reportando às receitas submetidas a tributação, concluindo o que segue:

“[...]”

O total das retenções de IRPJ que compõem o Saldo Negativo de IRPJ – AC 2002, declarado na DCOMP nº 09963.94951.201006.1.7. 02-5080, é de R\$ 36.887,91, equivalente à soma das deduções da Ficha 12A da DIPJ AC 2002, vide tabela supra (R\$ 18.747,49 de IRRF + R\$ 18.140,42 de imposto pago).

Considerando a ausência dos Informes de Rendimentos e de comprovação em DIRF do IRRF na sua totalidade, encontramos um valor de IRRF a compor o Saldo Negativo do ano-calendário 2002 de R\$ 15.209,67, assim distribuídos nos códigos de receita: R\$ 8.347,94 para o código 8045, R\$ 1.692,42 para o 3426, R\$ 4.744,16 para 6800 e R\$ 425,15 para 1708, condizentes com os respectivos rendimentos brutos oferecidos à tributação na correspondente DIPJ.”

Instada a se manifestar sobre a diligência supra, a contribuinte veio aos autos novamente em petição de e-fls. 486/496, reiterando as alegações recursais, mormente suscitando restarem comprovadas as retenções pretendidas, ainda que as fontes pagadoras não tivessem observado suas obrigações tributárias, impondo seja deferida a sua pretensão integralmente.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Como se observa, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributário seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar a uma infinidade de documentos, os quais foram devidamente analisados pelo julgador recorrido e, portanto, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções e receitas tributadas que foram confrontadas com a documentação acostada aos autos.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, mas tão somente se reportou aos documentos constantes dos autos, acima listados, os quais já foram devidamente analisados no Acórdão combatido, que concluiu não terem o condão de amparar o pleito da recorrente, consoante restou circunstanciadamente demonstrado em seu bojo.

Não bastasse isso, constata-se que, a partir da documentação acostada aos autos, este Colegiado achou por bem, ainda, converter o julgamento em diligência para confirmar as informações sobre as retenções arguidas, tendo a autoridade fazendária de origem confirmado as razões de decidir do Acórdão de primeira instância, sobretudo limitando as retenções apropriáveis às receitas que foram submetidas à tributação, na esteira dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 80, que assim preceitua:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Como se observa, uma vez constatadas retenções limitadas às receitas levadas à tributação, exatamente nos termos que já foram considerados pelo julgador recorrido, mormente após diligência determinada por este Colegiado, não há se falar em acolhimento das alegações recursais.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados e a reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação das declarações de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira